



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação.

I – RELATÓRIO

Requer a Comissão Permanente de Licitação a apreciação e parecer desta assessoria jurídica, acerca do processo licitatório nº 07/2020-00010, através da modalidade dispensa de licitação com a finalidade de aquisição de MATERIAL TÉCNICO E LABORATÓRIOS, DESCARTÁVEIS HOSPITALARES E CORRELATOS, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia, em decorrência da Pandemia do COVID-19, conforme previsto no Decreto Municipal nº 012/2020, e junta no anexo I as descrições dos produtos.

Alega o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude de disseminação global pelo Corona Vírus.

Refere a necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente quanto à proteção individual aos profissionais da saúde e garantir prevenção adequada à população por meio do Sistema Único de Saúde.

Cita a Lei Federal nº 13.978/2020 e suas posteriores alterações que também trata da possibilidade da dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em saúde, e demonstra o atendimento das condições previstas no art. 4º-B.

Ressalta ainda que está em fase de cotação de preços para realização de processo licitatório, na modalidade pregão, para aquisição de material técnico e de laboratório para utilização ordinária que também serão necessários ao enfrentamento do coronavírus, mas que demandará tempo até a conclusão do referido certame.

Quanto aos recursos a serem utilizados, informa serem os seguintes: 10.301.10042.099 – Manutenção do FMS e Subelemento: 33.90.30.00 – Material de Consumo.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 - DA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PELO COVID-19.

Primeiramente, cumpre salientar, que a presente análise restringe-se apenas aos aspectos jurídicos, excluídos, assim, os aspectos de natureza técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

Em análise aos autos, verifica-se que a modalidade eleita foi a contratação direta através de dispensa de licitação, que tem previsão legal no art. 4º, da lei 13.979/2020, que fora editada em específico para dispor sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. “

Mas também no Decreto Municipal, que em seu art. 9º, expressamente previu a possibilidade de aquisição de bens e serviços por dispensa de licitação:

“Art. 9º. Ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários à execução das ações necessárias ao combate do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Irituia, observadas as exigências do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Medida Provisória nº 926/2020, em seu art. 4º-B alterou a lei federal acima citada com o objetivo de dispor sobre os procedimentos de aquisição, estabelecendo possibilidade de imprimir-se maior celeridade nas aquisições, para garantir maior eficácia no combate ao Coronavírus, estabelecendo a presunção de situação de emergência quando verificadas determinadas condições, afastando a exigência de elaboração de estudos preliminares, simplificando documentos como o termo de referência e dispondo o que nele constará, o prazo de duração do contrato, dentre outras disposições.

Ainda assim a Secretária de saúde buscou demonstrar na solicitação da licitação, a ocorrência de tais condições.

Demais disso, observa-se o cumprimento das exigências a constar no termo de referência simplificado, dispostas no art. 4º-E, §1º, da lei federal.

Além disto, o prazo de duração constante na minuta de contrato está em conformidade com o art. 4ºH da mesma lei.

Em razão disso, tem-se que o processo de dispensa está em conformidade com a Lei 13.979/2020 e suas alterações, combinada com o previsto no art. 9º, do Decreto Municipal nº 12/2020.

Solicita-se a obediência a indicação no processo de um fiscal para o acompanhamento do contrato a ser formalizado, devendo este ser um representante da administração pública, conforme nos traz a norma do art. 67 da lei 8.666/93.

“Art. 67 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

E por fim, que seja providenciado o cumprimento do §2º art. 4º da lei 13.979/2020, que nos traz a seguinte norma:

“§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

II.II- DA MINUTA DO CONTRATO

A regra pertinente à execução de contratos administrativos é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

A minuta do contrato administrativo possui cláusulas que satisfazem, de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final, estando presentes ainda o prazo de entrega e de pagamentos e o local da tradição dos objetos.

Demais disto, a presente minuta obedeceu ao previsto na lei 13.979/2020 quanto a duração da vigência de seis meses a ser prorrogável por igual período enquanto perdurar a situação, com demais informações previstas na lei 12.257/2011, como nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstradas condições favoráveis a realização da contratação direta, através da modalidade de dispensa de licitação, com base nas fundamentações acima expostas, invocando ainda os princípios da administração pública, opinamos FAVORAVELMENTE pela realização da contratação direta.

É o Parecer S.M.J.

Irituia/PA, 16 de abril de 2020.

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Assessor Jurídico - OAB/PA 8601